*SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — DIRETORES-EMPREGADOS — OPÇÃO**

— Exame da validade de opção pela remuneração do cargo por empregado eleito diretor da própria empresa.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ata nº 81, de 4 de novembro de 1982
Processo nº 34.665/81

O Tribunal, ao ter presentes as contas da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), relativas ao exercício de 1980 (Processo nº 34.665/81), resolveu: I — por unanimidade, de acordo com a proposta do relator, Ministro João Nogueira de Rezende (ver Anexo VII desta Ata), sobrestar no julgamento do processo e determinar: a) a citação dos dirigentes da empresa que houvessem recebido abono de férias, para apresentarem as alegações de direito em sua defesa ou reporem o que lhes foi indevidamente pago; b) a solicitação de audiência do presidente da empresa para que apresentasse, também, alegações de defesa, em face do pagamento feito ao diretor, Sr. Gilvan de Oliveira Azevedo, com inobservância do item 5.4 do Anexo à EM nº 11/80, do Conselho de Desenvolvimento Econômico; II — por maioria, de acordo com a proposta do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, determinar a sustação dos efeitos da opção manifestada pelos empregados da própria Companhia, eleitos diretores, por não configurada, no caso, a faculdade outorgada pelo § 1º acrescentado ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.798/80, pelo Decreto-lei nº 1.884/81, como sustenta o parecer da douta Procuradoria; III — por unanimidade, conforme a sugestão do Sr. Ministro Mario Pacini, determinar a remessa ao Exmo. Sr. Ministro de Estado, da Secretaria de Planejamento, de cópias dos inteiros teores da presente decisão do Tribunal, do relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro João Nogueira de Rezende, bem como das declara-

* Ver, sobre a matéria, decisões do Tribunal de Contas da União, publicadas nesta revista, v. 148, p. 232, e 149, p. 280.

ções de voto apresentadas pelos Srs. Ministros Luiz Octavio Gallotti e Lincoln Magalhães da Rocha (ver, também, os respectivos textos, juntos ao mesmo Anexo VII). Foram votos vencidos, quanto ao item II da presente decisão do plenário, os Srs. Ministros João Nogueira de Rezende, relator, Ewald Pinheiro e Lincoln Magalhães da Rocha. Inseriu-se, ainda, no mesmo Anexo VII, o parecer do Procurador-Geral em substituição, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, ao qual se referiu o relator, Ministro João Nogueira de Rezende.

Anexo VII da Ata nº 81/82

Inteiros teores do relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro João Nogueira de Rezende, assim como das declarações de votos apresentadas, na forma dos arts. 17, V, *c*, e 38 do Regimento Interno, pelos Srs. Ministros Luiz Octavio Gallotti e Lincoln Magalhães da Rocha, na sessão ordinária realizada em 4 de novembro de 1982, quando o Tribunal proferiu deliberação — conforme figura no contexto desta ata — ao ter presentes as contas da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), relativas ao exercício de 1980 (Processo nº 34.665/81). Inseriu-se, também, neste mesmo Anexo, o texto correspondente ao parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, ao qual se referiu o relator, Ministro João Nogueira de Rezende.

RELATÓRIO

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), sociedade por ações, de economia mista, constituída em 9.4.41, é controlada pela Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás):

Fabrica, transforma e comercializa — inclusive importa e exporta — produtos siderúrgicos, bem como explora quaisquer outras atividades correlatas e afins, que possam, direta ou indiretamente, interessar às finalidades da Companhia, tais como: indústrias de mineração e transporte, de navegação e de construção, fabricação e montagem de estruturas metálicas.

A CSN é administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, na forma da lei e do Estatuto (item 2 do Anexo I). A relação dos responsáveis durante o exercício constitui o item 27 do Anexo I.

A Divisão de Auditoria da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Indústria e do Comércio, após extenso e minucioso relatório (fls. 5-17), emitiu certificado de auditoria pleno (fls. 18), atestando a regularidade das contas do titular, Benjamim Mário Baptista, evidenciadas nesta prestação de contas.

O pronunciamento, expresso, da autoridade competente se encontra às fls. 21.

Neste Tribunal, o processo foi detidamente examinado, havendo recebido manifestações da 8ª IGCE em diversas fases, a saber: instrução (fls. 24-30), parecer da Sra. Diretora da 1ª Divisão (fls. 31-2) e parecer do Sr. Inspetor-Geral (fls. 32v.).

Na fase de instrução ficou demonstrado que, com exceção do Diretor Gilvan de Oliveira Azevedo (originário do Banco do Brasil S.A.), todos os demais diretores são oriundos do quadro funcional da própria empresa. Todos fizeram, inicialmente, opção pela forma de remuneração prevista no item VII da Resolução nº 4/78, do CDE e, a partir de abril de 1980, revogada tal resolução, continuaram como optantes, nos termos do item 5.4 do anexo à EM nº 11/80, do CDE, alterado pela EM nº 49/80, pela retribuição a que faziam jus no emprego permanente.

Invocando a decisão do Tribunal no TC-34.674/81 (Ata nº 21/82 — Anexo XIII), a propósito da faculdade de o dirigente de empresa estatal, quando funcionário público ou empregado celetista de qualquer órgão da administração federal, optar pela remuneração do respectivo cargo ou emprego permanente, o Sr. Inspetor-Geral acha que "remanesce ainda dúvida quanto à situação do dirigente que pertença ao quadro de empregados da própria empresa de que se haja tornado dirigente".

Encarecendo a necessidade de pronunciamento do egrégio plenário sobre a questão, já que vários dirigentes da CSN são seus empregados, e fizeram tal opção, prossegue

o Sr. Inspetor-Geral: "Se legal a opção feita, há que se determinar apenas: a) a citação daqueles dirigentes que hajam recebido abono de férias, para que reponham à empresa o que indevidamente lhes foi pago; b) a audiência do presidente da empresa para que apresente alegações de direito em face do pagamento feito ao Diretor Gilvan de Oliveira Azevedo, com inobservância do item 5.4 do anexo à EM nº 11/80, do CDE, tudo na forma do art. 4º e § da Portaria nº 173/80."

Isto porque, o eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, em declaração de voto, por ocasião do exame do TC-34.674/81, adotou hermenêutica segundo a qual "os servidores da própria empresa não podem ser optantes pelos salários percebidos como servidores quando ocupantes de cargos da diretoria de sua empresa".

A douta Procuradoria, através de pronunciamento de seu ilustre titular, em substituição, o Prof. Francisco de Salles Mourão Branco (fls. 34-5), adere à inteligência sufragada na mencionada declaração de voto, de que o dirigente pertencente ao quadro de empregados da própria empresa, em que assumiu o referido poder de comando, fica, por esta mesma circunstância, excluído da faculdade assegurada legalmente àquele oriundo de outra pessoa jurídica.

Quando este Tribunal julgou o Processo nº 32.674/81, em grau de recurso, deixou fixado, conforme voto, recorrido, do Ministro Mário Pacini que "diretor de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que conste de seus quadros, quando no exercício de cargo de diretoria, não é, desenganadamente, empregado, pelo que não faz jus ao 13º salário, direito típico de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho".

Entretanto também fixou que diferentemente é a situação do diretor de empresa estatal que optar pelo regime do Decreto-lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981. É o seguinte o teor do citado decreto:

"Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, os seguintes parágrafos:

§ 1º O servidor de entidades de administração indireta que for eleito para cargo de direção de empresa controlada direta ou indiretamente pela União, por indicação desta, poderá optar pelo salário percebido na entidade de origem.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo de direção, complemento salarial correspondente a 20% do valor da remuneração atribuída ao mencionado cargo."

Confessamos que nos pareceu interpretação mais jurídica aceitar que os servidores egressos da própria empresa possam ser optantes, quando convidados pela União, para cargo de sua diretoria.

Isto porque o Decreto-lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981, quando diz: "o servidor de entidades da administração indireta que for eleito para cargo de direção de empresa controlada, direta ou indiretamente pela União, por indicação desta, poderá optar pelo salário percebido na entidade de origem", não discrimina e deixa margem à interpretação de que o servidor optante pode pertencer aos quadros de entidade estranha ou ao da própria empresa.

Se a lei não discriminou ou não distinguiu os servidores da própria empresa dos de outra quando apenas mencionou "entidade de origem", não podemos, a nosso ver, restringir a estes os benefícios que desejou instituir em favor de todos. Porque a expressão "origem" tanto se aplica a empresa estranha como à própria do diretor optante. Se a lei quisesse excluir os servidores da própria empresa teria que fazê-lo expressamente.

Destacamos alguns princípios de interpretação:

"Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão, extrair de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém" *Hermenêutica e aplicação do direito.* (Carlos Maximiliano, 13).

"As leis conformes no seu fim devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo que produzam decisões di-

ferentes sobre o mesmo objeto" (Carlos de Carvalho. *Direito civil brasileiro recompilado*, art. 62, § 12).

"Cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie *a favor*, e não *em prejuízo*, de quem ela evidentemente visa a proteger" (Giovanni Pacchioni. *Delle leggi in generale*. Universidade de Milão, p. 119, nota 1).

Outro princípio a que nos afeiçoamos é o que vem do direito romano: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* — onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

Se a justificativa para a recusa da opção foi a interpretação jurídica do texto, a nossa convicção seria, como é, a favor do direito à opção, claramente ensejada no texto, a nosso ver.

Mas um outro argumento, de ordem moral, ocorreu ao Ministro Gallotti, que nos deu o que pensar.

S. Exa. preferiu a interpretação que não contradita o princípio moral pregado pelos maiores juristas, entre eles H. Campbell Black (*Handbook on the construction and interpretation of the laws*. 2. ed. § 48) e o nosso Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e aplicação do direito*, nº 172).

Entretanto, se outro caminho permite a interpretação em favor do texto sem ofensa à moral, nós o preferimos para que dessa última não ocorra prejuízo ao servidor, já que a lei visou conceder-lhe um benefício, a opção, e a lei que concede benefício tem que ser interpretada dentro de seu objetivo, porque o direito é a arte do bem e da eqüidade, *jus est ars boni et aequi*, de Celso.

A nosso ver "entidade de origem" é aquela a cujos quadros de servidores pertence o diretor.

Por certo, o argumento contrário se funda no princípio moral, na suposição de que o diretor, oriundo da própria empresa, tem o poder de estipular livremente os vencimentos de seus funcionários e assim se beneficiar com locupletamento.

Entretanto, vedar-se a opção simplesmente por esta razão não impede que a imoralidade se realize, porque o diretor, impedido da opção, pode, mesmo assim, aumentar os vencimentos de seu cargo na empresa e, em seguida, se demitir da diretoria, ou se beneficiar da fraude quando terminar o seu mandato, não renovado, de diretor.

Donde se vê que a cautela de impedir a opção não resolve o problema do possível locupletamento.

Contrapõe-se a isto a política salarial do governo consubstanciada no Decreto-lei nº 1.798/80, regulamentado pelo Decreto nº 85.232/80, que limita a remuneração do servidor à do presidente da República e a legislação ordinária, que fixa, conforme a Lei nº 6.708/79, o índice de aumento semestral dos salários dos trabalhadores de acordo com o INPC.

Daí não haver receio de que o diretor possa abusar de sua condição de dirigente para fixar, em altos níveis, o salário de sua categoria profissional.

Não devemos perder de vista que o servidor da empresa estatal, que é convidado pelo governo para um cargo de diretoria, tem um *status* do mais alto gabarito na empresa e, por isto mesmo, deve ser dos mais bem remunerados.

Daí ocorrer a hipótese de que os honorários do cargo de diretor sejam inferiores aos salários do emprego efetivo, acrescido dos 20% sobre os honorários de diretor, permitidos pelo aludido Decreto-lei nº 1.884, de 1981, justificando, assim, a opção como um benefício ao servidor distinguido.

Entretanto, temos as mesmas preocupações do ilustre Ministro Gallotti quanto ao aspecto moral, e pensamos que uma recomendação possa resolver o problema, porque as empresas estatais são coordenadas pela Secretaria de Controle de Empresas Estatais (Sest), e pelo Tribunal de Contas, ao julgar os resultados e procedimentos no exercício.

Do exposto, preferimos não impedir a opção do servidor da própria empresa, por falta de texto expresso de lei, mas condicionar essa opção à recomendação de que tais diretores optantes, da própria empresa, não poderão modificar os critérios de vencimentos ou promoções dos servidores de sua categoria, enquanto ocupantes de cargo de direção eletiva ou de nomeação.

Para esse fim sugerimos o seguinte projeto de recomendação que seria encaminhado à Secretaria de Planejamento para conhecimento e observância por parte de todas as entidades e pessoas interessadas:

"O servidor eleito para a administração da própria empresa, que optar pelo salário de seu cargo efetivo, fica impedido de modificar os critérios de vencimentos ou promoções dos servidores de sua categoria profissional."

O Ministério Público ainda não se manifestou sobre o mérito destas contas.

Do exame do processo e dentro de nosso entendimento, fica ressaltada a ocorrência de algumas irregularidades que devem ser apontadas:

a) O recebimento, por dirigentes, de abono de férias;

b) o ônus, para a empresa, da remuneração do diretor originário de outra pessoa jurídica, optante pela retribuição de seu emprego permanente, nos termos do item 5.4, do anexo à EM nº 11/80, do CDE, alterada pela EM nº 49/80, do CDE.

Em conseqüência, voto por que:

a) seja sobrestado em seu julgamento o presente processo, determinando-se a citação dos dirigentes que hajam recebido abono de férias, para que reponham à empresa o que indevidamente lhes foi pago ou apresentem defesa; e a audiência do presidente da empresa para que apresente, no prazo de 30 dias, alegações de direito, em face do pagamento feito ao Diretor Gilvan de Oliveira Azevedo, com inobservância do item 5.4 do anexo à EM nº 11/80, do CDE;

b) seja definido o problema da opção, pela forma proposta, com a recomendação sugerida.

TCU, 4 de novembro de 1982. — *João Nogueira de Rezende,* Ministro Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sem embargo do notório saber que caracteriza a devotada vida pública do eminente Ministro Nogueira de Rezende e do seu elevado senso de justiça, isenção e equilíbrio, cedo revelado nesta Casa, lamento divergir de S. Exa. a propósito da amplitude atribuída à opção facultada pelo Decreto-lei nº 884/81.

A expressão "entidade de origem", utilizada no dispositivo legal em apreço, indica, como pressuposto lógico, a previsão de uma "entidade de destino": vale dizer a existência de duas pessoas jurídicas distintas: uma em que se detenha a condição de empregado; outra, a de diretor, como tive ocasião de antecipar em declaração de voto inserida no Processo nº 32.674/81, mencionada pelo eminente relator e publicada no *DO* de 29.4.82, p. 7.657-8.

II

Não ficaria, porém, apegado a essa exegese literal, se não estivesse convencido de que também a finalidade e o conteúdo da norma em questão corroboram idêntico resultado.

Apoio-me, para tanto, em dois argumentos, resumidamente deduzidos.

III

O primeiro consiste na verificação de que a lei, ao dispor sobre a situação (e só ela) de empregado de determinada empresa, cedido para exercer a direção de outra, levou, em linha de conta, o fato de que, em sociedades diversas, é fato normal que empregado categorizado da primeira perceba rendimentos superiores a diretor da seguinte.

Diferente é o que se espera ocorrer no seio de uma única empresa, onde uma política elementar de salários implica retribuição sensivelmente maior, para o cargo de diretor.

Assim, a eventual inversão desses padrões está a clamar pela necessidade de adequado e eficiente corretivo; não pelo entendimento extensivo que induza a perpetuar ou institucionalizar a distorção, mediante opção assegurada em caráter permanente.

IV

Em segundo lugar, ao endereçar a opção à hipótese de empregado de uma empresa que assume a diretoria de outra, teve a lei

em mira evitar a situação ambígua, senão contraditória, decorrente da coexistência dos efeitos das posições, tão diferenciadas, no âmbito da mesma sociedade.

Isto porque, convergindo na diretoria o poder disciplinar, o de admitir empregados e fixar-lhes o salário, não pode deixar de ser constrangedor o exercício, em causa própria, dessas atribuições, quando produzam repercussão financeira imediata em proveito dos seus autores.

V

Deixo claro que as observações expostas não devem, de modo algum, ser tomadas como crítica, de cunha ético, aos ilustres Srs. Diretores da Companhia cujas contas ora se apreciam.

Pretendi, apenas, demonstrar, por mais austeros se possam presumir os administradores das empresas estatais, em sua generalidade, que não cabe, a meu ver, esgarçar a letra do disposto no Decreto-lei nº 1.884, de 1981 e desviar a sua racional finalidade, dando-lhe uma interpretação capaz de incentivar a perpetuação de grave distorção salarial; propiciar injusta discriminação entre diretores (segundo sejam eleitos entre os empregados ou cooptados da iniciativa privada); e estimular a auto-admissão de dirigentes no quadro de pessoal da entidade e a fixação por estes, via indireta mas imediata, da própria remuneração, como exposto.

Em suma, a distinção haurida da aplicação gramatical não é de modo algum arbitrária: obedece, igualmente, a um raciocínio lógico que, segundo penso, dá-lhe pleno suporte.

VI

Por isso, acompanho o brilhante voto do Sr. Ministro Relator, quanto à alínea *a* das suas conclusões.

No tocante à letra *b* estou, *data maxima venia,* em que se determine a sustação dos efeitos da opção manifestada pelos empregados da própria Companhia, eleitos diretores, por não configurada, no caso, a faculdade outorgada pelo § 1º, acrescentado ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.798/80, pelo Decreto-lei nº 1.884/81, como sustenta, aliás, o lúcido parecer da douta Procuradoria.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1982. — *Luiz Octavio Gallotti.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente, desejo, em primeiro lugar, congratular-me com o magnífico voto com que o eminente relator, Ministro Nogueira de Rezende, acaba de brindar esta Corte.

O ponto capital de seu voto se centra na possibilidade do exercício do direito de opção pelo salário percebido na entidade de origem, pelo diretor de empresa recrutado nos próprios quadros.

O suposto normativo que rege a espécie fática está consubstanciado no Decreto-lei nº 1.884, de 1981 que dispõe em seu art. 1º, § 1º:

"O servidor de entidade da administração indireta que for eleito para cargo de direção de empresa contratada direta ou indiretamente pela União, por indicação desta, poderá optar pelo salário percebido *na entidade de origem.*"

Divergindo da restritiva interpretação que foi dada à hipótese, no julgamento do TC-32.674/81, o arguto relator demonstra que a norma que instituiu a faculdade da opção *de qua agitur* não discrimina as empresas de origem e deixa margem à interpretação de que o servidor optante pode pertencer aos quadros de entidade estranha ou ao da própria empresa.

Citando grandes mestres da hermenêutica, tanto nacionais como estrangeiros, S. Exa. evidencia a validade do brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* e traz à baila lapidar enunciado de Pachioni:

"Cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie *a favor* e não *em prejuízo* de quem ela evidentemente visa a proteger."

De outro lado, acatando o válido argumento de fundo moral trazido à baila no voto do nobre Ministro Luiz Octavio Gal-

lotti, o digno relator apresenta sugestão de ordem prática a ser encaminhada à Secretaria de Planejamento no intuito de evitar comportamentos antiéticos que possam vir a comprometer o exercício da faculdade por parte de diretores inescrupulosos.

Adiro a essas teses dentro de um enfoque teleológico da natureza das coisas que ela visa regular.

Realmente o que se quis evitar é que no âmbito da empresa fosse quebrada a hierarquia salarial.

Igualmente, não ocorre o inconveniente homólogo de os referidos diretores virem a superar o teto de remuneração, aplicando-se-lhes rigorosamente tais limites, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 1.798/80.

Incidentalmente, porém, não se pode deixar de enfocar a premissa em que se baseou o nobre relator na primeira conclusão do seu brilhante voto.

S. Exa. adotou integralmente o lúcido posicionamento do Tribunal, expresso no voto do Ministro Mário Pacini quando no TC-32.674/81 formulou a excelente resposta à consulta feita pelo Basa, fixando o ponto de vista do Tribunal de que o diretor de empresa pública ou sociedade de economia mista que veio dos quadros da empresa, no exercício do cargo de diretoria não é considerado empregado para os efeitos de direitos trabalhistas, tais como 13º salário, etc.

Citando a legislação, a jurisprudência e a *praxis* administrativa do GDF, através da excelente resposta à consulta da Novacap, da lavra do brilhante Procurador-Geral do governo do Distrito Federal, Dr. Emmanuel Mendes Lyrio, o citado relator demonstrou que o diretor de empresa não se acha tutelado pelas leis laborais por lhe faltarem os requisitos de subordinação e obediência, exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Concluindo o seu pensamento, arremata o Ministro Pacini que a eleição para cargo de direção suspende o respectivo contrato de trabalho, passando a imperar nova relação jurídica regulada pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/79) e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Estamos em que a *doutrina* está longe de ser considerada unânime, no que concerne ao assunto.

Muito bem o demonstra o Prof. Orlando Gomes com todo o peso de sua autoridade de jurista acatado.

S. Exa. historia o tríplice estágio por que passou a figura do diretor, primeiro como o próprio empresário, em seguida, na figura do herdeiro e, finalmente, na pessoa de um executivo de carreira ou os *experts* universitários.

Esse terceiro estágio foi alcançado no momento em que as empresas foram crescendo e se tornando complexas, exigindo a presença de altos funcionários dela que assim mudavam de *status*.

Daí surgiu o problema de se determinar a natureza dessa relação jurídica entre a empresa e os seus diretores.

O mestre baiano sufraga a opinião de que pela simples razão de não haver *subordinação a um órgão administrativo,* mas tão-somente a órgãos deliberativos, é que se desconcretiza a relação laboral. Entretanto, admite que havendo tal subordinação — e portanto obediência — existe a possibilidade do vínculo trabalhista.

Foi nesta segunda linha de raciocínio que a doutrina italiana passou a considerá-lo um empregado e afastou todas as outras qualificações: mandatário, procurador, preposto.

Nesta linha, Ferrara, Brumetti, Borghioli e Alegri.

Contra este entendimento levantaram-se várias vozes de oposição.

No caso específico do diretor pertencente aos quadros da empresa, transcrevemos as palavras do mestre, no citado artigo (Condição jurídica do diretor de S.A. In: *Rev. de Dir. Trab.* Rev. dos Tribunais, p. 105-13, mar./jun. 1980).

"A princípio, sustentou-se com um raciocínio geralmente aceito que as duas posições de diretor e de empregado eram incompatíveis, razão por que quando o empregado deixava de o ser para se tornar diretor, aceitando portanto um cargo na diretoria, o contrato se extinguia, eis que não podia ser ao mesmo tempo empregado e diretor.

Em seguida, esta opinião se modificou, passando-se a sustentar que havia uma suspensão do contrato de trabalho, de modo que enquanto o empregado estivesse exercendo a diretoria, estava suspenso o seu contrato de trabalho. Mas, como era difícil explicar suspensão para assegurar certos direitos a esse empregado, admitiu-se que não se tratava de suspensão, mas, sim, de interrupção.

Essa idéia de interrupção também serviria para explicar certas situações como a de conservação de certos direitos do empregado, situações essas sem explicação quando prevalecia a tese da suspensão.

Hoje, parece haver tendência vitoriosa no sentido de considerar que o que há não é suspensão nem interrupção, mas continuação do contrato de trabalho; o empregado passa a diretor, o contrato de trabalho continua, pois, do contrário, não se explicaria como um contrato de trabalho paralisado pode produzir efeitos em relação a uma situação jurídica proveniente de outro contrato.

Tal anomalia só se explica se o contrato de trabalho continuar vigente, como se está propugnando modernamente. Enfim, em relação aos que não pertencem a uma diretoria subordinada a um conselho de administração, parece também que a doutrina não tem ainda uma posição bem definida, mas se inclina para a tese de que pode ter a condição de empregado ou não, conforme a sua posição, conforme o seu *status*, enfim em função de fatos e circunstâncias."

Entretanto, a nós nos parece que a jurisprudência das cortes trabalhistas melhor situou a questão, inclinando-se pela tese e que diante de nossas leis, especialmente a Lei de Sociedades Anônimas, o diretor egresso dos quadros da empresa, no exercício do cargo de diretor tem um *status* especial, diverso do de empregado. Faz, portanto, jus apenas ao estatuído no contrato de trabalho firmado entre ele e a empresa (art. 157, *d*, da Lei de Sociedades Anônimas).

: A jurisprudência, a nosso ver, se antepõe à doutrina como instância maior no processo de integração da norma jurídica.

E neste sentido são as decisões maiores da corte laboral.

Não bastassem esses argumentos e novas colocações se poderiam fazer mostrando que às entidades da administração indireta se deve aplicar a austeridade da filosofia governamental de salários, sob pena de continuarmos a assistir ao angustioso processo de insolvência de muitas de nossas empresas públicas e de economia mista, causador de novas e indesejadas emissões de moedas.

O Tribunal de Contas como guardião da riqueza nacional não pode fechar os olhos a essa nova realidade da nossa economia.

Sr. Presidente, meus pares, resta apenas enfocar o problema da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981 referido pelo Basa.

A faculdade de extensão do regime de FGTS, criada pelo citado diploma, em proveito dos diretores não empregados é, sem dúvida, uma importante conquista no campo previdenciário.

Entretanto, daí não se podem tirar outras ilações senão a que nela se contém. Além do mais, trata-se de uma norma de eficácia diferida, criadora sem dúvida de situações subjetivas de vantagem, mas que não têm auto-executoriedade.

Termino aqui o meu voto, reafirmando meu inteiro apoio aos argumentos e às conclusões do eminente relator.

Gabinete, 4 de novembro de 1982. — *Lincoln Magalhães da Rocha*, Ministro Substituto.

PARECER

Entendemos como subjacente ao critério que prevaleceu no v. *decisum* de 6.4.82 (cf. Processo nº TC-34.674/81, Anexo XIII da Ata nº 21/82, *DO* de 29.4.82), o entendimento de que a discriminação da *origem* do dirigente da empresa estatal constitui fator incisivo na legitimidade e legalidade de sua opção pela remuneração a lhe ser atribuída enquanto no exercício do cargo com poder de comando.

2. Daí que se o dirigente pertence ao quadro de empregados da própria empresa, em que assumiu o referido poder de comando, fica, por esta mesma circunstância,

excluído da faculdade assegurada legalmente àquele oriundo de outra pessoa jurídica.

3. Esta a inteligência sufragada na declaração de voto do eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, que integra o precedente a que nos reportamos. Em lúcido raciocínio, S. Exa. autoriza aí tal inferência, a partir de exegese lógica, que permite descortinar o justo alcance do permissivo inscrito no § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.798/80, com a redação inovada pelo de nº 1.884/81. E com essa interpretação, segundo pensamos, harmoniza-se o brilhante voto do relator daquele Processo TC-32.674/81, o não menos eminente Ministro João Nogueira de Rezende, a cujas conclusões, aliás, aderiu o ilustre prolator da declaração de voto retromencionada. De efeito, é de se ver que no final abrangente de seu pronunciamento, o nobre relator excepciona, de modo expresso e excludente, da ilegalidade da opção em comento, aqueles dirigentes que são beneficiados pelo Decreto-lei nº 1.884, citado — o que vale dizer, aqueles que na categoria de diretor não guardam a condição latente de empregado da própria empresa.

4. Na linha deste raciocínio acreditamos merecer prosperar a orientação ínsita ao v. julgado trazido à colação. Em decorrência, convimos em que seja de se recusar, por desamparo legal, a opção, manifestada pelo dirigente originário da própria empresa, pela retribuição de seu emprego permanente.

5. Em conclusão: sobre impor-se providência que atalhe a irregularidade emergente dos autos e oportunamente ressaltada no parecer da 8ª IGCE, de igual modo entendemos que o ônus da retribuição ao diretor optante pelo salário do emprego efetivo de origem incumbe à entidade (de origem, claro está) que assentiu nessa opção, razão por que, a nosso ver, assiste razão ao Sr. Inspetor-Geral na preliminar que suscita na alínea *b* do item 4 de seu parecer.

Procuradoria, 19 de julho de 1982. — *Francisco de Salles Mourão Branco,* Procurador-Geral, em substituição.